

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2025/000243

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR A. BELÉM FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES GRAVÍSSIMAS. PARTICIPAÇÃO EM ESTRUTURA ORGANIZADA PARA SONEGAÇÃO FISCAL, EMISSÃO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS E CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS POR PROVA DOCUMENTAL E TÉCNICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA CRIMINAL. GRAVE VIOLAÇÃO À ÉTICA PROFISSIONAL E À CONFIANÇA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE CASSAÇÃO, SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO DE COMBATE A CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, QUE APUROU A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA, EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS E UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS CONTÁBEIS PARA VIABILIZAR SONEGAÇÃO FISCAL EM LARGA ESCALA. 2. AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPUTOU AO PROFISSIONAL DUAS CONDUTAS AUTÔNOMAS: (I) PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO EM ESTRUTURA DESTINADA À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E GERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS; E (II) PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR MEIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E SOCIETÁRIOS. 3. REVELIA DO AUTUADO NA FASE INSTRUTÓRIA, COM POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL SUSTENTA A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO PENAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E IMPUGNAÇÃO À PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. 4. A PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NÃO ENCONTRA AMPARO JURÍDICO, EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL, NOS TERMOS DO ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, SENDO DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA CRIMINAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR, DESDE QUE PRESENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES, COMO VERIFICADO NOS AUTOS. 5. A MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES RESTAM AMPLAMENTE DEMONSTRADAS POR RELATÓRIOS TÉCNICOS, CRUZAMENTOS DE DADOS FISCAIS, DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS E CONTÁBEIS, BEM COMO PELA VINCULAÇÃO DIRETA DO PROFISSIONAL A ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE UTILIZADO COMO CENTRO OPERACIONAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS FICTÍCIAS E OPERACIONALIZAÇÃO DE FRAUDES

TRIBUTÁRIAS DE GRANDE MONTA. 6. EVIDENCIADO O USO DE IDENTIDADES FICTÍCIAS, MANIPULAÇÃO DE REGISTROS SOCIETÁRIOS E EMISSÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DISSOCIADAS DA REALIDADE ECONÔMICA, COM O OBJETIVO DE OCULTAR OPERAÇÕES SIMULADAS E FRUSTRAR A ATUAÇÃO FISCAL DO ESTADO. 7. AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NÃO ELIDEM A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A ATUAÇÃO DIRETA DO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ENTIDADES ENVOLVIDAS, COM ASSINATURA DE DOCUMENTOS E PARTICIPAÇÃO ATIVA NA ESTRUTURAÇÃO DAS FRAUDES, SENDO IRRELEVANTES, PARA FINS DISCIPLINARES, AS TESES DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO COM OS ILÍCITOS PENAIIS. 8. CONFIGURADA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE HONESTIDADE, INDEPENDÊNCIA, LEALDADE E VERACIDADE PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01), BEM COMO PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETEM A DIGNIDADE E A CONFIANÇA PÚBLICA NA PROFISSÃO CONTÁBIL. 9. AS CONDUTAS DESCRITAS SUBSUMEM-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NAS ALÍNEAS “F” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AUTÔNOMAS E CUMULATIVAS, DIANTE DA DIVERSIDADE E GRAVIDADE DOS FATOS. 10. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CRCMG, PARA: PELO FATO 1, APLICAR A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46; E, PELO FATO 2, APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CEPC (NBC PG 01) E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.**